

537

Classificação do acordo com o art. 217
de R. 38
de A. 4 outubro 94
W. A. S. L. P. M.
Chefe da Seção de Arquivo do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 177, DE 1994-CN
(Mensagem nº 486, de 28.06.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, de 28.06.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Mens 177/94-CN

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSG N.º 177/94
Em. 30.06.94

Mensagem nº 486

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 1994.

265

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 177/94
Fls. 01/467

E.M. nº 008

Em 28 de junho de 1994.

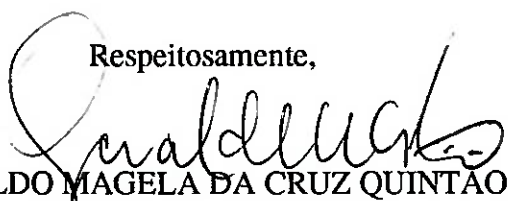
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "027"
Fls. 02 177/94

So Arquivo

Em 30.08.94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537 , DE 28 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "GR" 177/94
Fls. 03

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 177/94
Fls. 04 163

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "GN" 177/94

Fls. 05 489

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

2601-
x *Guadalupe*

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

[Handwritten signature]

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

Quint

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 177/94
Fls. 08 14627

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Atendimento "GR" 147/94
Fls. 09 *[Handwritten initials]*

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Instui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e das outras providências.

Seção I Dos Direitos	
QUANTIDADE	CLASSE
Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar. Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, centos e cinquenta e cinco (55) cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União. Art. 66. Nos primeiros doze meses de vigência desta Lei Complementar os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Bucharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelas leis nºs 53 e 56, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar. Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.	

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12 O servidor titular de cargo de Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela conversão do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI DELEGADA Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Instui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de São Paulo.

LEI Nº 8.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede gratificação de auxílio de vencimentos e de custos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e das outras providências.

Art. 14 Os dirigentes dos órgãos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optarem pelo exercício nos respectivos órgãos.

Assessoria Jurídica do Conselho Especial	
Assessoria Jurídica do Conselho Especial	
Assessoria Jurídica do Conselho Especial	

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "03" 177/94
Fls. 17 177/94

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Executiva de Defesa
e altera a legislação de natureza
e dá outras providências.*

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "023" 177/94

Fls. 12

Aviso nº 1302 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "28" 177/94
Fls. 13 463



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Gabinete do Líder

29 JUN 1994

Of.Lid.PP nº 315/94

Brasília, 29 de junho de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à **Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória nº 537/94**, o Deputado **MÁRIO CHERMONT**, na qualidade de **Titular**, e o Deputado **EDISON FIDELIS**, na qualidade de **Suplente**.

Ao ensejo, expresso a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



29 JUN 1994

Of. nº 194/94-LPL

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, para integrarem a Comissão referente à Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", o Deputado **Oscar Travassos**, como titular, e o Deputado **Robson Tuma**, como suplente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do PL

Exmº Sr.
Senador **Humberto Lucena**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Senado Federal
magb.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 30 de junho de 1994

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 537, de 28.06.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

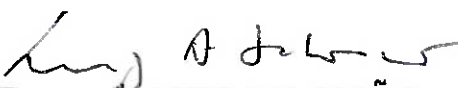
Ofício nº 246/94

Brasília, 29 de junho de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados VITAL DO REGO e MIRO TEIXEIRA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 379-L-BL.Parl/94

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

OF/GAB/1/Nº 413

Brasília, 30 de junho de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória 537, de 28 de junho de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

**INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:**

MP Nº: 537

REEDIÇÃO MP Nº: 511

PUBLICAÇÃO DOU: 29.06.94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULAR: JUTAHY MAGALHÃES

SUPLENTE: MÁRIO COVAS

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

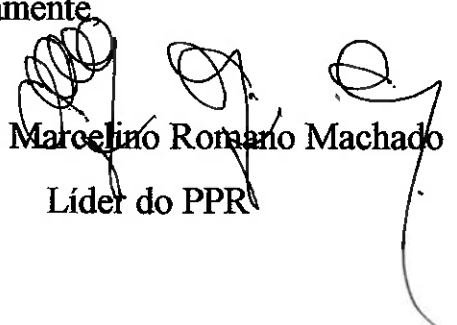
Ofício nº 415 / 94.

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **Osvaldo Melo e Vitório Malta** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 537**, de 28 de junho de 1994 (reedição da MP nº 511/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Atenciosamente


Deputado **Marcelino Romano Machado**
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



SENADO FEDERAL

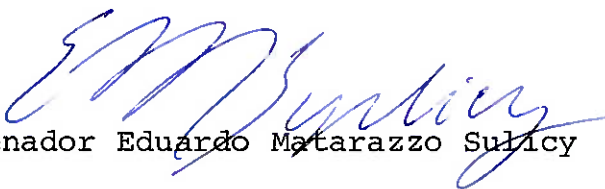
OF.Nº 097/94

Brasília, 29 de junho de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, indico o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, como membro da Comissão Especial que irá apreciar a MP 537, representando o Partido dos Trabalhadores.

Por oportuno, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 159/94

Brasília, 29 de junho de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO E DARIO PEREIRA**, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 537, de 28.06.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Líder do PMDB

OF. nº 297/94-GLPMDB

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"**.

TITULARES

Senador CID SABOIA DE CARVALHO

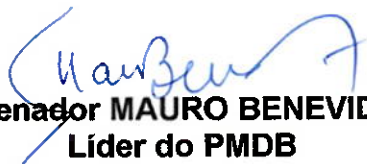
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALÚSIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a

24



EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

485/94:

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.

Ufaio Louro
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º *537* de 19*94*
fls. *25*
Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 537/1994.

00002

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5o. no artigo 19:

5o. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Serviço de Comissões Mistas
Brasília, MP / n. 537 / de 10 / 94
fls. 26

Will de Moura Wanderley
Secretário





EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.

efauip brume
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
fls. 27
Will do Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 06 / 94 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

4 VITALDO REGO AUTOR Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 / 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães,

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19
fls. 28

Will de Moura Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA



EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

Serviço de Comissões Mistas:

n.º _____ de 19 _____

fls. 29

Will de Moura Wanderley
Secretário



JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 537/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 30

Will de Moura Wanderley
Secretário



MP 00537

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30 / 06 / 94	3	PROPOSIÇÃO MP 537
---	----------------------	---	----------------------

4	AUTOR DEPUTADO NEUTO DE CONTO	5	Nº PRONTUÁRIO
---	----------------------------------	---	---------------

6	TIPO								
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☒ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	9	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

Dê-se ao caput do art. 19, da Medida Provisória número 537 de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da Previdência Social, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:"

J U S T I F I C A T I V A

Como desdobramento da promulgação da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU (Lei complementar nº 73, de 10.02.93), o Poder Executivo baixou a MP 330, de 30.06.93, dispondo sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU, em caráter emergencial e provisório, a qual vinha sendo reeditada mensalmente, repetindo, obviamente, o texto original.

Diante de seu caráter emergencial e provisório, a referida MP, bem como aquelas que a sucederam, não trataram do assunto AGU de forma a operacionalizar o novo órgão em todos os seus aspectos. Porém, naquilo que objetivou regulamentar, as sucessivas MP não destoaram da Lei Complementar em questão.

Assim ocorreu com as MP 339, 348, 357, 365, 377, 397, 417, 426 e 460, até que em sua décima reedição, sob o nº 485, depois na 511 e na atual de nº 537, incluiu-se os Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos diretamente na AGU, ficando de fora Procuradores da Previdência Social, responsáveis por mais de um milhão de ações e pelo acompanhamento de 80% dos processos que tramitam na Justiça Federal e, ainda, pela garantia do pagamento de 16 milhões de aposentadorias, além da cobrança de uma dívida ativa que supera a cifra 10 bilhões de URV.

O que nossa emenda busca é restabelecer a justiça, a isonomia entre as categoria, que por determinação constitucional devem integrar a Advocacia-Geral da União.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 31

ASSINATURA

Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

MP 00537

00007

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.

Senador CÉSAR DIAS-
PMDB/RR

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 32

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00537

00008

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

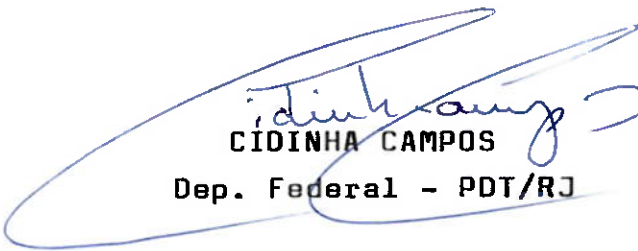
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.


CIDINHA CAMPOS

Dep. Federal - PDT/RJ

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 33

Will de Moura Wanderley
Secretário

interpretação diversa, revogatória, tornando nulos os atos praticados pela Comissão de Sindicância por ela constituída."

Verifica-se, portanto, que o ato contra o qual se insurgiu o impetrante não mais existe, revogado que foi pela própria autoridade apontada como coatora.

Destarte, emerge clara a perda de objeto do writ, razão pela qual, com fundamento no art. 90, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 35/79 c/c o art. 30, parágrafo 1º, inciso I, do Regulamento Interno, nego-lhe seguimento.

P.1.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de março de 1993.

JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.00145-5 - MG

IMPETRANTE : FROTANOBRE - TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA.
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
INTERESSA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. CAIO DE ANDRADE THAVASSOS E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos.

Por despacho de fl. 153-vº, foi determinado à Impetrante que promovesse, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei adjetiva civil, a citação da lilisconsorte passiva necessária.

Publicado o despacho em 09.03.93 (fl. 154), o prazo transcorreu sem que a Impetrante promovesse a citação da lilisconsorte passiva necessária, conforme certificado à fl. 154.

Dispõe a Súmula nº 145 do Colendo Tribunal Federal de Recursos que:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, se o autor não promover, no prazo assinado, a citação do lilisconsorte necessário."

Ante o exposto, com fulcro no art. 90, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 35/79 c/c o art. 30, parágrafo 1º, inciso I do Regulamento Interno desta Corte e, ainda, em decisões precedentes da Egrégia 1ª Seção (MS nº 09.01.20111-9 - GO, Rel. Juiz Hermenilo Dourado, publicado em 21.08.89 e MS nº 09.01.21711-1 - GO, Rel. Juiz Aldir Passarinho, publicado em 05.03.90), nego seguimento ao pedido, determinando, decorrido o prazo legal, o arquivamento do xxi.

Custas pela Impetrante.

Publique-se. Intime-se..

Brasília-DF, 10 de março de 1993.

JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

93.01.00145-9 / DF - MS

IMPTE : LYNDIA ROSA VASCONCELOS DE LIMA E OUTRO
ADV : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA-DF
LITIS PA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WILSON DE GOUZA NALCHER E OUTROS

No processo acima relacionado, o Exmº Sr. Juiz-Relator exarou, à fl. 73, o seguinte despacho: "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a declaração da ação manifestada pela Impetrante à fl. 47, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao transitar em julgado, arquivem-se os autos, dando-lhes na Distribuição, P. e I." Brasília, 15 de março de 1993. X) Juiz UTO RIBEIRO, Relator, TRF/DF Região."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.05276-B - MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-MG
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
INTERESSADOS : ADRIANA ROCHA KASCHER E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal objetivando suspensão de liminar, concedida, inaudita altera pars, pela eminente Juíza Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ANGELA MARIA CATÃO ALVES, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, mandando suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pelo eq. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que redundaram em provimento de mais de uma

centena de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, revertendo os servidores à situação funcional anterior à edição deles, de sorte a sustar as consequências de atos inconstitucionais (cf. fls. e fls.).

A concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, quer em procedimento cautelar, quer em mandado de segurança, quer em ação civil pública, quer em qualquer outro tipo de procedimento, só é possível quando presentes os dois requisitos legais, a saber: a) relevância no fundamento do pedido (sumus boni iuris) e b) da demora no julgamento possa advir a ineficácia ou ineficiência da medida, caso seja afinal deferida (periculum in mora). Isso é por demais sabido e não constitui nenhuma novidade.

Recentemente, a Lei nº 8.437, de 30 de Junho de 1992, proibiu a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º). No que toca ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, a liminar só será concedida, quando cabível, "[...] após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de sessenta e duas horas" (art. 2º).

Logo, se a decisão concessiva de liminar não estiver ancorada nos dois requisitos legais, acima mencionados, ou se esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, ou, tratando-se de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não for precedida da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, evidentemente que o ato judicial torna-se ilegal, abusivo e arbitrário, passível de correção pela via mandamental, mormente quando mantido o risco de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação.

A r. decisão impugnada, da lavra da Ilustre Juíza Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, mandando suspender, em ação civil pública, sem audiência das partes, os atos administrativos praticados pelo col. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolmados de inconstitucionalidade, apesar de alentada, a decisão, a meu sentir, data vnia, merece ser reformada.

Com efeito, a questão envolvendo a legitimidade, aliás do Ministério Público Federal, in casu, que não é tão simples nem tão clara, como pareceu à Ilustre Magistrada, não deve ser apreciada nesse mandamus, pois deve ser objeto de análise mais aprofundada e mais demorada por ocasião do julgamento da ação civil pública ou da apelação. Idêntico tratamento deve ser dado, nos aludidos julgamentos, no que tange ao cabimento, na hipótese, da ação civil pública.

Por ora, a questão deve ficar adstrita à legalidade ou não da liminar deferida, ou seja, se estão presentes ou não, no caso, os requisitos legais para a sua concessão.

Parece-me que não. Vejamos: a culta Magistrada mineira gastou boa parte de seu tempo, ao proferir o despacho impugnado, justificando a presença do sumus boni iuris em decisões do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o disposto no artigo 37, II, da novel Constituição Federal de 1988, entendeu, com supedâneo no voto lúcido do Ministro MOREIRA ALVES, que

"[...] hoje, a proibição de se prover cargos públicos sem concurso torna-se mais rigorosa, pois a necessidade de concurso não é só para a primeira investidura, como ocorria no ordenamento constitucional anterior, mas também para as demais investiduras eventualmente sobrevindas no decorrer da vida profissional do funcionário, para cargo diferente daquele no qual já fora investido" (cf. ADIN nº 231/77/RJ).

Ocorre que a verificação da fumaça do bom direito, in casu, não deve se estribar nos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 032-4/DF, publicada no "Diário da Justiça da União", de 17 de fevereiro de 1993, mas em outros argumentos ou em outras razões, em face da indagação acerca dos efeitos desse julgamento. A saber, se retroagem ao nascimento da norma molestada (ex tunc) ou se não retroagem ab initio (ex nunc). Dentro desse enfoque, a relevância do fundamento do pedido formulado na ação civil pública se esmaece, pelo menos para justificar a concessão de liminar, levando-se em conta não só a grande controvérsia existente a respeito do assunto como também, e sobretudo, levando-se em consideração o entendimento do mesmo Supremo, segundo o qual "As relações jurídicas que se constituírem de boa-fé, à sombra da lei, não ficam sumariamente canceladas" (R.E. nº 79.343-BA e R.E. nº 93.356-MT).

Neste particular, com a devida vnia, penso que o despacho atacado não foi nem um pouco feliz quando sustentou que os atos administrativos impugnados na ação civil pública não foram praticados de boa-fé, pois não é crível que

"[...] seus autores (Presidentes do Tribunal) e/ou seus beneficiários, pudessem desconhecer as normas constitucionais, e suas discussões antecedentes, ou que não tivessem conhecimento das ADINs ajuizadas, julgadas, as quais tornaram-se fatos públicos e notórios. Não se poderia imaginar que num Tribunal, órgão do Judiciário, uma casa de justiça, que tem por ofício a exigência do cumprimento das leis e da Constituição Federal, que as autoridades e beneficiários possam alegar desconhecimento a alteração constitucional. Se os beneficiários, todos do Tribunal, tendo alguns até sido julgados capacitados, passaram a ocupar cargos de Técnico Judiciário - e muitos, lidando diariamente com as leis e a Constituição do país, que juraram cumprir, possam alegar desconhecimento a Constituição Federal e as ADINs" (cf. fl. 75).

Ora, com esse pensamento, a doula Magistrada considerou também, de quebra, jejuno em Direito Constitucional e não "[...] cumpridores das leis e da Constituição Federal" (cf. fl. 75) Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, além de Consultores da República, pois, de acordo com o relato da Impetrante, União Federal, através de seu advogado, Dr. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, no período de novembro de 1980, quando a Constituição da República já estava em vigor, a 1992, ocorreram vários provimentos de cargos, mediante ascensão, com amparo em atos normativos de diversas espécies. A saber, in verbis:

Serviço de Comissões Mistas

n.º 10

fls. 34

Will de Moura Wanderley
Secretário

a) Ascensão Funcional no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (em 04.11.88);

b) Edital de Prova Prática de Habilitação à Ascensão Funcional, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (datado de 13.04.89);

c) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº 58-09, de 11.05.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 11.05.89);

d) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº 58-9, de 29.08.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 04.09.89);

e) Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, regulamentando os Institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal, de Primeiro e Segundo Graus (Publicado no D.O.U. de 14.09.89);

f) Parecer nº 316 de 06 de agosto de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, garantindo aos servidores a obtenção de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.08.90);

g) Parecer nº 460, de 23 de novembro de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, reconhecendo o direito do servidor à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 28.11.90);

h) Ato Declaratório nº 01, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, regulamentando os Institutos de Progressão e Ascensão Funcionais (publicado no D.J. de 03.06.91);

i) Ato nº 261, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reservando 1/3 de vagas para ingresso em categorias funcionais, à progressão funcional, 1/3 à Ascensão Funcional de 1/3 a concurso público (publicado no D.J. de 03.06.91);

j) Resolução Administrativa nº 112, de 13 de agosto de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, reservando 20% das vagas de cargos para servidores aprovados em processo de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 15.08.91);

k) Portaria nº 86, de 25 de setembro de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, regulamentando a hipótese de inscrição simultânea de candidato em Processo Seletivo Interno de Ascensão Funcional e em Concurso Público e dispondo sobre a ocupação, preferencialmente, da vaga destinada à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 30.09.91);

l) Decisão nº 10/91-Plenário, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de 12 de novembro de 1991, entendendo que as normas de Ascensão Funcional não podem ser consideradas equivocadas enquanto não houver o pronunciamento da Suprema Corte (publicada no D.O.U. de 21.11.91);

m) Ato nº 006, 007 e 008, de 22 de janeiro de 1992, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região concedendo Ascensão Funcional aos servidores nele designados (publicado no D.J. de 28.01.92);

n) Ato do Secretário-Adjunto da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por delegação da Portaria SAF nº 509, de 19/06/91, procedendo à Ascensão Funcional dos servidores nele relacionados (publicado no D.O.U. de 23.01.92) - cf. fls. 007/09.

Todos esses atos, diga-se de passagem, em princípio, não podem ser considerados ilegais ou arbitrários, porque alicerçados em leis, que, só agora, 17 de fevereiro de 1993, com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037-4-DF, tiveram suas eficácias suspensas nos termos da decisão. Observe-se que todas as leis, mencionadas na audiência ADIN nº 037-4-DF, inclusive, e principalmente, a Lei nº 0.112/90, que veio substituir a Lei nº 1.711/52, foram publicadas após o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, levando-se em conta a irreversibilidade, ou difícil reversibilidade, de seus efeitos, é mais do que razoável entender-se que as leis que previram o provimento de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 037-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado.

A Professora REGINA MARIA MACEDO NEY FERRARY, em sua festejada monografia "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", 2ª Ed., RJ, 1990, págs. 137 e seq., cita outro Professor e também Ministro SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que, assim se manifesta sobre o tema em debate, *in verbis*:

"Salvo de Figueiredo Teixeira, citando Márcio Garcia Viçela releva que, se a lei existe, e, portanto, rege as situações a que se dirige, 'tanto que necessário frustrar-se as potencialidades, suspendendo-lhe a execução, é irrecusável que ela, enquanto se mantiver inelutável, foi capaz de criar direitos, que deverão subsistir, ... e que o próprio interesse público poderá demandá-lo, face à necessidade de assegurar o princípio de certeza e da estabilidade das relações jurídicas' (cf. ob. cit., apud Nelson Gomes da Silva, Rel. da A.C. nº 90.01.15067-5-NT, jul. em 27.02.91).

Destarte, à falta do *fumus boni iuris*, a liminar, aqui impugnada, já não poderia ter sido deferida, eis que se faz necessária a presença simultânea dos dois requisitos legais. Um só não basta. Contudo, o segundo requisito - *periculum in mora*, por razões ainda mais fortes, também não existe, na hipótese.

Com efeito, diante a "(...) afronta aos princípios da ética e de Moralidade Administrativa" (cf. fl. 74), que estão mais afetos, a meu ver, ao primeiro requisito (fumaça do bom direito), não

consigo entender em que consistiria a lesão, grave e de difícil reparação, aos cofres públicos. Já que, na verdade, os técnicos, os auxiliares, os agentes de segurança e os atendentes judiciais, além dos telefonistas, psicólogos e outros, estão exercendo funções próprias e específicas dos seus cargos e estão sendo remunerados pela União Federal pelo exercício desses cargos. Onde estaria a lesão? Sinceramente, não consigo divisar, alcançar, mesmo porque, não havendo desvio funcional, não pode haver prejuízo para as partes (União e servidores).

Mas não é só. Lesão haveria, e multa, para a Impetrante e seus servidores, se mantida a liminar. O prejuízo, aí sim, seria enorme, pois a Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, de um momento para outro, de forma precária, já que determinado, apenas por uma liminar, teria que modificar toda sua estrutura organizacional. Como ficariam os aposentados? os estáveis? os servidores novos, concursados, alguns já estáveis, uma vez que foram admitidos legalmente para ocuparem os cargos daqueles que ganharam uma posição superior. Como ficaria o serviço? Já que a volta ao cargo anteriormente ocupado importa também a volta ao exercício da respectiva função. A balbúrdia, a desordem, na certa, seria grande, com evidente prejuízo para a prestação jurisdicional.

Por último, para arrematar, o despacho impugnado violou disposição legal expressa contida no parágrafo 3º do artigo 1º, e no artigo 2º, da Lei nº 0.437, de 30 de junho de 1992, *in verbis*:

"Art. 1º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

Pelo exposto, defiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como contra para prazo legal, as informações que achar necessárias. Cite-se o litisconsorte passivo necessário.

P.R.I., dando ciência deste despacho, com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (via fax).
Brasília-DF, 15 de março de 1993.

JUIZ PLAUTO RIBEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.03403-3/DF

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ HÉRCULES QUASIMODO
IMPETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOSÉ HILIO PACÍFICO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - DF
INTERESSADA : ADRIANA TAVANES SOUZA

DECISÃO

A liminar de primeiro grau afronta texto legal expresso, qual seja, o § 3º do art. 1º da Lei 0.437, de 30.06.92, segundo o qual "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

A Lei 0.437/92, a meu ver, não se aplica exclusivamente às ações cautelares, tanto que seu art. 1º fala em "procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva".

Quisesse o texto referir-se apenas ao processo cautelar, inútil seria a expressão "ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva".

Tal afirmação se corrobora com as referências a "mandado de segurança coletivo", "ação civil pública" e "ação popular", feitas pelo art. 2º, caput, e art. 4º, § 1º da referida lei.

Agora isso, não vislumbro diferença ontológica entre a liminar da ação cautelar e a liminar do mandado de segurança, ambas inseridas no poder geral cautelar do juiz e submetidas aos mesmos requisitos de concessão, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (arts. 7º do CPC e 7º, II da Lei 1.533/57).

Com tais considerações, entendendo como ilegal a decisão atacada, porque contrária ao § 3º do art. 1º da Lei 0.437/92, defiro a liminar para dar efeito suspensivo ao agente de instrumento.

Comunique-se, colim-se as informações e cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1993.

JUIZ HÉRCULES QUASIMODO DA MOTA DIAS

Ho(s) processado(s) abaixo relacionado(s):

93.01.03402-0 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV : CEFEN PAULO PORFÍRIO DE SA LIMA E OUTRO
IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-PI
INTEREG : UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz - Relator anexou o seguinte despacho:

"Vistos, indefiro a liminar, por ausência os pressupostos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51. Solicitem-se informações. Pronove na Impetrante, em cinco dias, a citação do litisconsorte passivo necessário (art. 4º, parágrafo único do CPC). P.R.I. Brasília, 17 de março de 1993. O Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator, TRF/1a. Região.

Vencido o ministro Paulo Bonfatti,
Plenário, 11.2.93.

2017/102/93

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 037-A - medida liminar
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 10 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 09.1.09, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.3.09. E, por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do PARUL e o parágrafo único do art. 40, da Lei 7.707, de 21.12.00; do PARUL e o parágrafo único do art. 40, da Lei 7.719, de 06.1.09; da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 10, da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ascensão e acesso", contidas no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e ascensão", contidas no R 40, do art. 13 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ou ascensão" e "ou acesso", contidas no art. 17 da Lei 8.112, de 11.12.90; da expressão "ascensão", contida no inciso IV do art. 33 da Lei 8.112, de 11.12.90; dos arts. 30, e 15 e seus §§ 10, 20, 30, 40, 50, e 60, do Ato Regulamentar n. 01, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região; do art. 16 e seus §§ 10, 20, 30, 40, e 50, do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único; dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 20, da Resolução n. 14, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região; vencido, nesses pontos, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente, Plenário, 11.2.93.

PRO. DE DEFESA EM DEF. EXTRAORDINARIO N. 140.873-1 - (X001)

REQUE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal Julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 70, da Lei Federal nº. 8.162, de 08.01.91. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 26.02.93.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 175, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homogênea e equilibrada atuarial, revelando princípio indicador de correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o voto do Presidente da República relativo ao projeto da Lei nº 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, § 1º da Lei nº 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que "a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 795-5 - medida liminar
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
REQUE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO LAVERNE HACHADO
REQUO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal Indeferiu a ação cautelar de suspensão da eficácia dos incisos XII a XV do art. 2º, art. 30, § 1º, § 2º, e § 4º, art. 50, § 1º, art. 60, § 1º, art. 70, § 1º, art. 71 do art. 80, § 1º e art. 10 da Lei nº 8.131, de 22.11.90, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Plenário, 05.11.92.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disposição da Lei Estadual nº 8.131/90 que criou os Juizados Especiais de Causas Cíveis e Turmas de Recurso. Liminar.

Suspensão da eficácia das disposições arduas. Inconveniência ante o período de sua vigência, bem como do regular funcionamento do serviço já iniciado, não postando o respeitável relevância dos fundamentos invocados. Medida cautelar indeferida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 812-4 - medida liminar
ORIGEM : DISTrito FEDERAL
RELATOR : MIN. MURIEL ALVES
REQUE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUO. : CONGRESSO NACIONAL
REQUO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 10 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 02.11.92, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.11.92, § 1º, que majora de 50% a remuneração devida ao titular da função de chefe de gabinete do Presidente da República, bem como a eficácia do art. 10, § 1º, e parágrafo único do art. 40, da Lei 7.707, de 21.12.89, do caput e o parágrafo único do art. 40, da Lei 7.719, de 06.11.92, da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 80, da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ascensão e acesso", contidas no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e ascensão", contidas no § 4º, da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ou ascensão" e "ou acesso", contidas no art. 17 da Lei 8.112, de 11.12.90; da expressão "ascensão", contida no inciso IV do art. 33 da Lei 8.112, de 11.12.90; das arts. 30, § 1º, e 15 e arts 68 to. 2º, 30, § 1º, 30, § 2º, e 60, do Ato Regulamentar nº. 61, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do art. 14 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 20, da Resolução nº. 14, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, deferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 11.2.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos.

- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão da eficácia requerida.

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 10 da Lei 7.707, de 1989, e do Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 01, III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 11, parágrafo 4º, "ou acesso" e "ou ascensão" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3º, 15, 16, 17, 18,

19 e 20 do Ato Regulamentar nº 1, e do artigo 2º, II, "a", da Resolução nº 14, ambas de 1992 editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

AÇÃO RECURSÓRIA N. 1.309-0
ORIGEM : PARANÁ
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REVISOR : MIN. MURIEL ALVES
ADVOGA : COOPERATIVA AGRÁRIA MIRIA ENTRE RIOS LTDA
ADV. : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV. : CARLOS MARIO DA SILVA VILLOU FILHO E OUTROS
REU : CAMERINDUS S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
ADV. : EDOS DIRCEU MUIZ DE ARAUJO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal Julgou improcedente a ação, condenando a autora à perda do depósito inicial e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio, que se arrolou em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Carlos Velloso, falvou, pela autora, Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Plenário, 10.2.93.

EMENTA: AÇÃO RECURSÓRIA. DECISÃO QUE SE INCREPA DE HAVER VIOLAÇÃO LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 119, III, A, E §§ 1º E 3º, E, ALÍNEA, DO ART. 151, § 1º, DA CF/69 E DOS ARTS. 102, § 1º, E 124, DO RI/RTT, POR HAVER CONHECIDO E PROVIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE ALEGOU INCIDÊNCIA DO ART. 6º, DO CPC, DISPOSITIVO LEGAL TIPO POR NÃO PREQUESTIONADO.

Nos termos dos precedentes desta Corte, tem-se por verificado o pressuposto de prequestionamento quando o acórdão assentado pelo recurso extraordinário haja apreciado o thema juris nesta suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege o espécie.

Caso em que a decisão recorrida, na parte enfocada, se fundou juntamente na legislação ad causam, matéria disciplinada pelo dispositivo legal lido por não prequestionado.

Improcedência da reclamação.

AÇÃO RECURSÓRIA N. 1.317-4
ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MURIEL ALVES
REVISOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
ADVOGA : ALBUQUERQUE BUNDA LIDA
ADV. : CYRIL FERREIRA CESAR DIAS E OUTROS
REU : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : CARLOS MAURÍCIO FERNANDES LENCASIRE E OUTRO
ADV. : JOSE MAURÍCIO CAMARGO DE LIMA

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Revisor julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 19.04.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Plenário, 01.07.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Ausente, ocasionalmente, os Ministros Celso Borda e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal Julgou improcedente a ação, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgou procedente. Votou o Ministro Francisco Rezek (8 20, do artigo 134 do Regimento Interno) e não votou o Ministro Ilmar Galvão, por ser sucessor do Ministro Aldir Passarinho, que já proferiu voto. Plenário, 05.02.93.

EMENTA: - Ação Recursória. Diferimento, em ICH. Alegações de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade e de violação à coisa julgada decorrente de decisão proferida em executivo fiscal anterior sobre determinadas operações.

- Improcedência dessas alegações, já amplamente examinadas e repelidas pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Ação Recursória que se julga improcedente.

REVISÃO CRIMINAL Nº 4.806-0 - SP (1º)

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE : JOSÉ RODRIGUES PINTO

Decisão: Por maioria o Tribunal deferiu a Revisão, vencido o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. MIN. Sydney Sanchez. Plenário, 29.03.90.

EMENTA - REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL PELO PRÓPRIO INTERESSADO - PRINCÍPIO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CRIME DE EXTORSÃO - CONFIGURAÇÃO DO SEU MOMENTO CONSUMATIVO - OBTENÇÃO DA ILÍCITA VANTAGEM ECONÔMICA COMO MERO EXAURIMENTO DESSE DELITO PATRIMONIAL - INTENDIDA CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES TENTATIVA DE EXTORSÃO - REJEIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO.

- A presença do Advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instruo

MP00537

00009

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.

Zila Bezerra

ZILA BEZERRA

Deputada Federal (PMDB/ACRE) de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 38

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00537

00010

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º,2º,3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art.19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

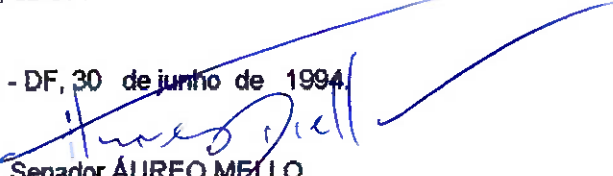
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946,1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comunicação

n.º de 19

fls. 39

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00537

00011

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º,2º,3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art.19.São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

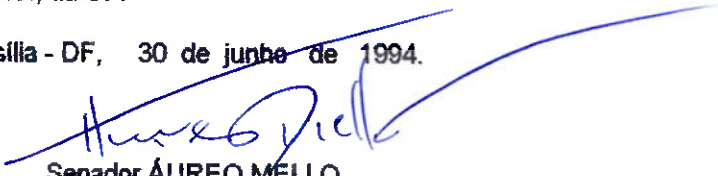
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946,1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 40

Will de Moura Wanderley
Secretário



MP00537

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 06 / 94 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

4 VITALDO REGO AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 / 05 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 41

Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
30 / 06 / 943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

4 VITALDO REGO

AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA2 ☐ - SUBSTITUTIVA3 ☐ - MODIFICATIVA4 ☐ - ADITIVA9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02 / 05

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador Geral da Fazenda Nacional

- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria

- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria

- Assistente Jurídico Classe A

- Assistente Jurídico Classe B

- Assistente Jurídico Classe C e D

- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A

- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B

- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D

- Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial

- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria

- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria

- Assistente Jurídico de Categoria Especial

- Assistente Jurídico de 1ª Categoria

- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

- Procurador Categoria Especial

- Procurador 1ª Categoria

- Procurador 2ª Categoria

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 42

Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 06 / 94 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

VITAL DOREEO Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

03/05 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 537/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previstos no Titulo III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Os de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União. Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I - Tanto os Procuradores e Assistentes da Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT).

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

fls 43

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30 / 06 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994
----------------------	---

AUTOR VITAL DO REIO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------	---------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 04 / 05	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------------	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
mesma situação de igualdade com a Administração direta, integravam o antigo Serviço Jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União. III - Tanto os Assistentes Jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público. IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80 (oitenta por cento) das causas de interesse da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais. V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos Órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.	

10	ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30 / 06 / 94 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

AUTOR VITAL DO REGO Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 05 / 05 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpostos para as carreiras...", por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Úlysses Guimarães,

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º do 19

fls. 45

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA Nº

À medida provisória nº 537/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 2 de julho de 1994

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 46

Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 537/1994.

00014

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

1o. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

2o. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1o. a 4o.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 47, /

Brasília, /

Wíl de Moura Wanderley
Secretário





EMENDA Nº

À medida provisória nº 537/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no **caput** para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatórios das mencionadas titularidades.

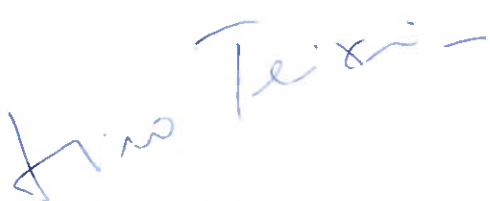
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 2 de julho de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____
fls. 48

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

00016

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Líder do PT

Serviço de Comissão Mista
n.º _____ de 19 ____

fls. 49

Will de Menezes Wanderley
Secretário

3
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE
28 DE JULHO DE 1994.

MP00537

EMENDA ADITIVA

00017

Inclua-se, onde couber, artigo, nos seguintes
termos:

"Art. ... Fica assegurada a percepção da
vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º,
do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987,
com a disciplina nele estabelecida, aos seus
beneficiários, inclusive àqueles integrantes
de quadros de entidades não mais sujeitas a re
gime especial de remuneração..

Parágrafo único. A vantagem referida
neste artigo fazem jus, também, os titulares de
cargos de Advogado da União."

J U S T I F I C A T I V A

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União,
atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem
de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº
2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratifica
do pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ da 1ª _____

fls. 50

Will de Moura Wanderley
Secretário

titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medi
da Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos
cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em
tratamento desigual para aqueles que integram uma das carrei
ras da Advocacia-Geral da União.



Senador CESAR DIAS

PMDB/RR

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 31

Will de Moura Wanderley
Secretário



MP00537

0001B

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30/06 / 94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994			
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

"Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1.992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães,

ASSINATURA

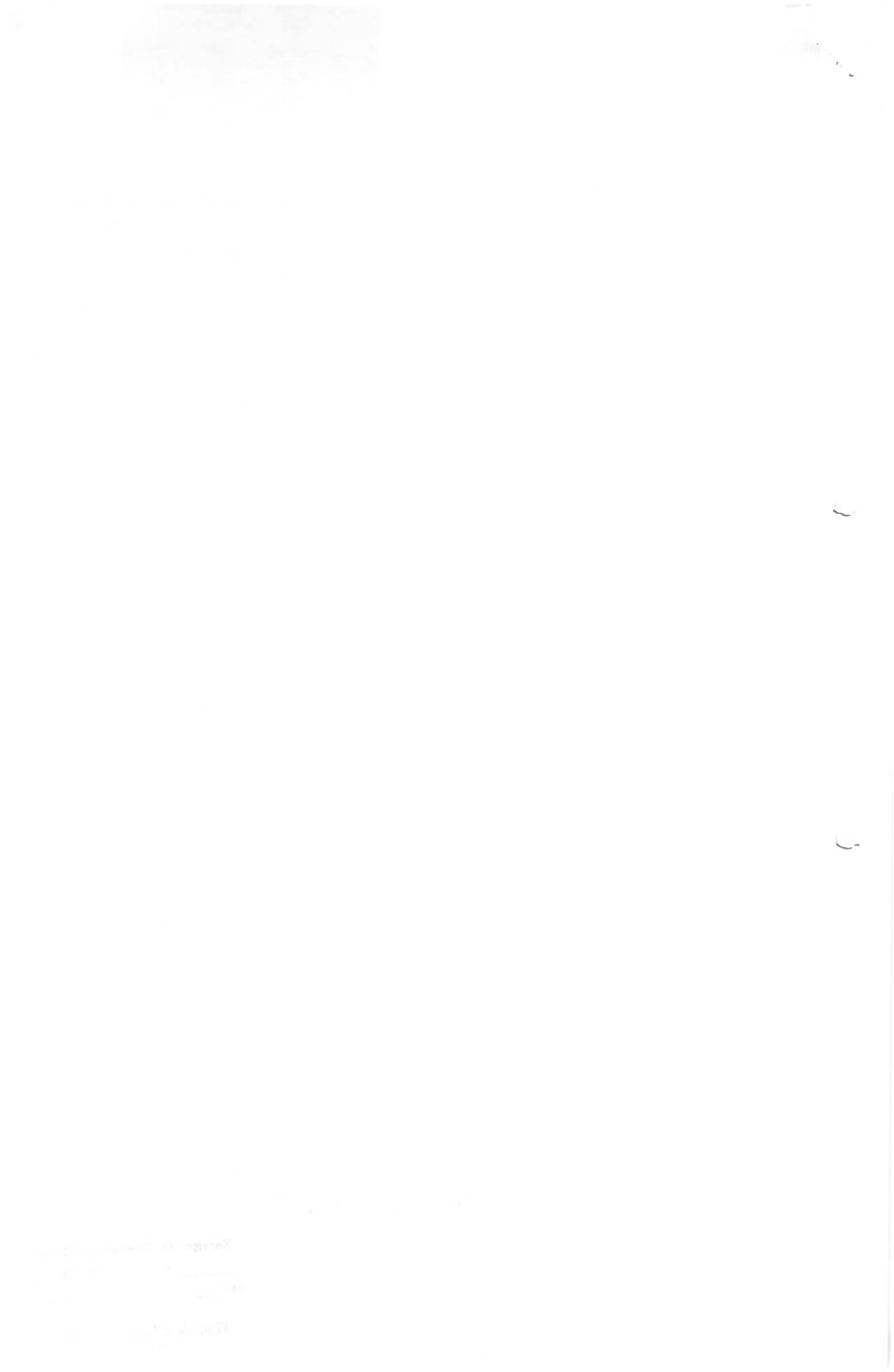
Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 52

Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS





MP00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA 30/06/94 3 PRÉ EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES 5 Nº PRONTUÁRIO 125

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 / 04 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

"Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 53

Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 06 / 94 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL NEY LOPES 5 Nº PRONTUÁRIO 125

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 02 / 04 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9
ART. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01 - A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fl. 54

Will de Oliveira Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 06 / 94 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL NEY LOPES

Nº PRONTUÁRIO
125

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
03 / 04

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

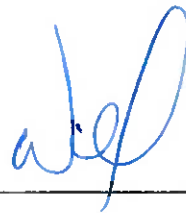
n.º de 19

fls. 55

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA

30 / 06 / 94

PROPOSIÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994

AUTOR

DEPUTADO FEDERAL NEY LOPES

Nº PRONTUÁRIO

125

6

TIPO

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

04 / 04

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

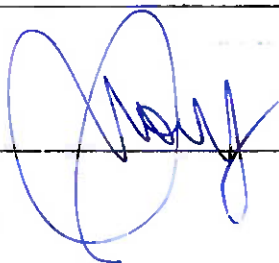
9

TEXTO

da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães,

ASSINATURA



Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 56

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA Nº

À medida provisória nº 537/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigo 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 2 de julho de 1994

Miro Teixeira

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Contas e Prestação de Contas

fl. 57

Will de Oliveira Guimarães
Secretário

EMENDA ADITIVA

00021

Medida Provisória nr. 537/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

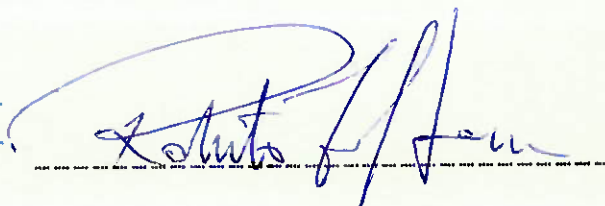
Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 58

Brasília, _____

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 59

Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

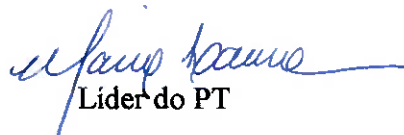
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ do 19

fls. 60

Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.

Ufaup Loure
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
fls. 61



MINUTA DE PARECER

DA COMISSÃO MISTA encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Relator: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". Esse ato reedita, pela décima-segunda vez, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A Medida Provisória ora sob apreciação visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até que seja criada e implantada a estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 1993, e reafirmadas pelas Medidas Provisórias nºs 339, 348, 357, 365, 377, 397, 417, 436, 460, 485 e 511, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Constituição Federal.



A Medida em tela dispõe, portanto, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Além disso, a organização, ainda que emergencial e provisória, da Advocacia-Geral da União apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

II. VOTO

Ante o exposto, consideramos atendidos os pressupostos de urgência e relevância inscritos no art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 537, de 28.06.94.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



Minuta de Parecer

Sobre a Constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Relator: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - Relatório

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República renova, mais uma vez, a edição das normas constantes, originalmente, da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993.

A presente Medida Provisória repete os dispositivos da M.P. nº 511/94, e, como já é do conhecimento dos ilustres pares, trata das atribuições funcionais e da estruturação administrativa, em caráter emergencial, da Advocacia Geral da União.

2. Durante o prazo do art. 4º de resolução nº 01/89, do Congresso Nacional, foram apresentadas 24 (vinte e quatro) emendas, a saber:

Emenda nº 01, da nobre Deputada MARIA LAURA, suprimindo o parágrafo único do art. 5º, que estabelece privilégio processual em favor da União;

Emenda nº 02, do ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, propondo a adição de parágrafo ao art. 19 fixando prazo para a adoção da providência firmada naquele artigo;

Emenda nº 03, da nobre Deputada MARIA LAURA, firmando a supressão do art. 6º, que também estabelece privilégio processual em favor da União;

Emenda nº 04, do ilustre Deputado VITAL DO REGO, propondo nova redação para o art. 6º;

Emenda nº 05, da nobre Deputada MARIA LAURA, que altera a redação do art. 17 com fito de substituir gratificação temporária por gratificação de representação que especifica;



Emenda nº 06, do ilustre Deputado NEUTO DE CONTO, modificando a redação do "caput" do art. 19 para incluir o cargo de Procurador da Previdência Social entre os transpostos para as carreira da Advocacia-Geral da União;

Emenda nº 07, do nobre Senador CESAR DIAS, dando nova redação ao art. 19, com o objetivo de transpor também os titulares dos cargos referidos no dispositivo e suprimindo os seus parágrafos e incisos;

Emenda nº 08, da ilustre Deputada CIDINHA CAMPOS, nos mesmos termos da Emenda nº 07;

Emenda nº 09, da nobre Deputada ZILÁ BEZERRA, nos mesmos termos das Emendas nº 07 e nº 08;

Emenda nº 10, do ilustre Senador ÁUREO MELLO, nos termos das Emendas nº 07, nº 08, nº 09 e nº 10;

Emenda nº 12, do nobre Deputado VITAL DO REGO, Com intuito de alcançar nova redação para o art. 19, com o fim declarado de sanar inconstitucionalidade e reparar injustiça;

Emenda nº 13, do ilustre Deputado MIRO TEIXEIRA, que colima alterar o texto do art. 19, com os mesmos objetivos das Emendas nº 07, nº 08, nº 09, nº 10 e nº 11;

Emenda nº 14, do nobre Deputado ROBERTO JEFFERSON, nos mesmos termos da Emenda nº 13;

Emenda nº 15, do ilustre Deputado MIRO TEIXEIRA, com o mesmo objetivo da Emenda nº 02;

Emenda nº 16, da nobre Deputada MARIA LAURA, que propõe a adição de parágrafo ao art. 19, com o fito de firmar a realização de concurso público para os fins da efetivação de que trata;

Emenda nº 17, do ilustre Senador CESAR DIAS, aditando artigo que assegura a percepção da vantagem prevista no art. 1º, I e § 1º do Decreto lei nº 2.333/87, aos seus beneficiários e estende, a aludida vantagem aos titulares de cargos de Advogado da União;

Emenda nº 18, do nobre Senador ÁUREO MELLO, com o mesmo objetivo da Emenda nº 17;

Emenda nº 19, do ilustre Deputado NEY LOPES, propondo a inclusão de diversos dispositivos que regularizem a participação dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União no desempenho das suas atribuições;

Emenda nº 20, do nobre Deputado MIRO TEIXEIRA, aditando artigo que estabelece prazo para que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional projeto de lei

dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e dando outras providências;

Emenda nº 21, do ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, nos mesmos termos da Emenda nº 20;

Emenda nº 22, da nobre Deputada MARIA LAURA, com o intuito de aditar artigo restabelecendo e estendendo aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, adicional de representação referido no art. 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2333/87;

Emenda nº 23, igualmente da nobre Deputada MARIA LAURA, que propõe a inclusão de artigo considerando incorporado aos vencimentos dos servidores integrantes da advocacia consultiva da União e dos advogados integrantes da tabela de especialistas de que trata, o adicional de representação do art. 1º, I do Decreto-lei nº 2333/87;

Emenda nº 24, também da ilustre Deputada MARIA LAURA, nos mesmos termos das Emendas nº 20 e nº 21.

É o relatório

II - VOTO

3. Parece-nos que não há obstáculos que impeçam a livre tramitação da proposição em parte, uma vez que o Senhor Presidente da República exerceu a competência que lhe é atribuída pelos arts. 61 e 62 da Carta Magna.

4. Ademais, a medida dispõe sobre matéria de expressiva relevância, visto que a garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Neste sentido, a organização da Advocacia-Geral da União, ainda que em caráter emergencial e provisório, apresenta-se inadiável, tendo em vista, especialmente, o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

5. Não obstante, cabe o aperfeiçoamento da Medida Provisória em pauta. Portanto, opinamos pelo acolhimento de parcela das emendas apresentadas e, também, na condição de relator, oferecemos algumas propostas de alteração.

6. Assim, quanto às emendas ofertadas pelos ilustres pares, entendemos assim:

Emenda nº 01: deve ser aprovada, pelas razões apresentadas na sua justificação;

Emenda nº 02: opinamos pela rejeição;

Emenda nº 03: votamos pela sua rejeição, pois acreditamos que, no caso, cabe o privilégio processual do ente público, admissível, esclareça-se, no direito pátrio;

Emenda nº 04: votamos pela sua aprovação, pelas razões da justificação;



Emenda nº 05: opinamos pela sua rejeição, pois nos parece que a gratificação que consta da Medida Provisória sob exame adequa-se mais ao caso;

Emendas nº 06, nº 07, nº 08 nº 09, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14, todas ao art. 19: opinamos de que devem ser acolhidas parcialmente, na forma do Projeto de lei de conversão (arts. 25 e 27);

Emenda nº 15: votamos pela rejeição;

Emenda nº 16: somos pela sua rejeição; por contraditória com a redação que propomos para a norma de que trata;

Emendas nº 17, nº 18, nº 22 e nº 23: opinamos pela aprovação parcial, nos termos do Projeto de lei de Conversão (art. 22).

Emendas nº 20, nº 21 e nº 24: somos pela sua aprovação parcial nos termos do Projeto de lei de conversão (art. 26);

Emenda nº 19: somos pela sua aprovação nos termos do projeto de lei de conversão (arts. 7º, 8º, 20, 21, e 23);

7. Ademais, além das emendas às quais oferecemos opinião favorável, fazemos as seguintes propostas de alteração, também com o objetivo de aperfeiçoar a matéria ora sob exame:

- adição de parágrafo segundo ao art. 3º dispondo no sentido de que a AGU entrará em contato com os Estados para efeito do § 3º do art. 103 da Constituição Federal, quando se tratar de norma estadual;

- adição de dispositivos criando a Procuradoria-Geral da Previdência Social, inclusive cargos em comissão, abarcando as atuais atribuições da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social e da Consultoria do Ministério da Previdência Social (arts. 30, 31, 32, 11, 12 e 13 do Projeto de Conversão);

- modificação do "caput" do art. 17 (art. 19 no Projeto de lei de Conversão);

- adição de artigo autorizando o Poder Executivo a distribuir, no prazo de noventa dias, os cargos que menciona pelas categorias que cita (art. 25 do Projeto de lei de Conversão);

- modificação do art. 19 da medida que passa a ser art. 27 no Projeto de lei de Conversão;

Ante todo o exposto, opinamos pela aprovação da Medida provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, nos termos do seguinte Projeto de lei de Conversão:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 1994

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - A.G.U., nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à A.G.U., gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

§ 1º A orientação e a supervisão previstas no *caput* deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

§ 2º A Advocacia Geral da União através dos órgãos mencionados neste artigo, entrará em contato com a instituição estadual competente para efeito do parágrafo 3º do Art. 103 da Constituição Federal, quando se tratar de norma legal do Estado.



Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da A.G.U., inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei.

Art. 7º Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 8º A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federais, são decorrentes da investidura em cargo efetivo.



Art. 9º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. São criados um cargo de Diretor Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares da Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da Previdência Social nos Estados e no Distrito Federal; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4. três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da Previdência Social, DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 12. As Procuradorias da União e da Previdência Social têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União e da Previdência Social nas cidades onde estejam instaladas varas de Justiça Federal.

Art. 13. A União e as instituições e entidades da Previdência Social poderão, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representadas por seu Procurador-Chefe.

Art. 14. Não se aplica o disposto no art. 14 da lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da A.G.U., até que organizado seu



quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 15. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 16. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 17. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Art. 18. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da A.G.U., até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 19. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o **servidor lotado ou em exercício** nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no *caput* será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária, não poderá ser atribuída a titular de Gratificação de Representação de Gabinete.



§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 20. São Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador federal.

Parágrafo único. Os servidores alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Os órgãos vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º O auxílio mútuo compreende inclusive a representação judicial.

§ 2º O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio, contendo a anuência do solicitado e a designação de procurador para acompanhar o caso.

Art. 22. Fica assegurada a percepção da representação mensal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, para os membros da Advocacia-Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, a partir de 1º de setembro de 1992, bem assim as demais parcelas indenizatórias, remuneratórias ou de retribuição que lhes defira a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação correlata.



Parágrafo único. A vantagem assegurada por este artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebiam por decisão administrativa ou judicial.

Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Art. 24. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, os cargos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, com os respectivos ocupantes.

Art. 26. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

Art. 27. São distribuídos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, os de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta e Indireta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em processo seletivo de ascensão funcional homologada anteriormente, em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - estejam vagos.



§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 28. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 29. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídico relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 30. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. 31. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso



I do artigo 14 da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. 32. São distribuídos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 33. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator



ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U.

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial



ANEXO IV
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria
Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria



NOTA TÉCNICA

(STA referente à MP nº 537/94)

1. Em primeiro lugar, devemos registrar a dificuldade com que nos deparamos ao procurar analisar uma Medida Provisória que já está na sua décima quinta edição, e que vem tendo diversos dispositivos alterados ao longo dessas edições, sejam dispositivos originários, sejam os dos correspondentes projetos de lei de conversão;
2. Ao apreciarmos a Medida Provisória nº 537/94 buscamos seguir a orientação do ilustre Senador CID SABÓIA DE CARVALHO, relator da matéria, no sentido de aproveitar ao máximo o parecer à MP 511/94, que nos foi transmitida pela Assessoria de Sua Excelência. Para tanto, valemo-nos do texto daquele parecer, redigido pela douta colega Assessora, Dra. MARIA RITA SENNE CAPONE;
3. Devemos registrar, o propósito, que ratificamos as observações que a Dra. MARIA RITA SENNE CAPONE anotou em sua nota técnica àquele parecer, observações que também se aplicam ao parecer que redigimos à MP nº 537/94;
4. Outrossim, devemos aditar o seguinte: procuramos manter o mesmo texto do Projeto de Lei de Conversão à MP nº 511/94. Não obstante, achamos por bem fazer algumas modificações nesse texto que justificamos abaixo;
5. Acrescentamos o dispositivo que na MP nº 537/94 consta do art. 15 (art. 17 do Projeto de Lei de Conversão), uma vez que ele não consta do PLC à MP nº 511/94, provavelmente por lapso, já que não há no relatório respectivo nenhuma referência à sua supressão;
6. Alteramos o texto do art. 23 (art. 25 no PLC à MP nº 537/94) uma vez que, conforme estava redigido, implicava contradição antinômica com o texto do art. 26 (art. 27 no PLC à MP nº 537/94). As alterações objetivam harmonizar os textos dos dois dispositivos, sem entrar no mérito das suas respectivas normas;
7. Suprimimos a referência aos cargos de Procurador da Previdência Social, que consta do art. 26 (art. 27 no PLC à MP Nº 537/94), uma vez que essa referência, a nosso ver, igualmente implica em contradição antinômica com os arts. 30 a 32, que tratam especificamente da Procuradoria da Previdência Social;
8. A partir do art. 17 do PLC à MP 537/94 há uma remuneração geral dos artigos em decorrência da nossa observação que consta do item 5;
9. Além das observações acima, devemos adendar o seguinte: como as propostas de alteração do ilustre relator não foram formalizadas em emendas, até porque não é necessário essa formalização, adotamos o seguinte procedimento com relação as emendas de relator que constam do parecer à MP nº 511/94: as que coincidem com emendas apresentadas à MP nº



537/94 tiveram seus textos incluídos no PLC por essa razão; as que não coincidem com as emendas apresentadas à MP nº 537/94 foram incluídas no PLC como propostas de alterações, conforme faculta o Art. 7º, § 1º da Resolução nº 1/89-CN;

10. O § 2º do art. 3º do PLC, como não há emenda sobre esse dispositivo, foi justificado como alteração do relator, seguindo a orientação de manter o texto do PLC à MP nº 511/94;

11. Devemos registrar que a criação da Procuradoria da Previdência Social (arts. 11, 12, 13, 30, 31 e 32 do PLC à MP nº 537/94), além de, segundo nos parece, infringir o art. 61, § 1º, II, "a", "c", e "e" da Constituição Federal, fere, também, a Lei Complementar nº 73/93, que cria o sistema de consultoria dos Ministérios (Art. 11 da Lei nº 73/93) e a autonomia do Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto autarquia;

12. Por outro lado, devemos anotar que a transformação de cargos de atribuições diversos em um único cargo, como objetiva o art. 20, "caput" do PLC à MP nº 537/94, além da inconstitucionalidade por ferir o art. 61, § 2º, II, "a" e "c" da Carta Magna é considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso (v.g. ADIN nº 266/93 - RJ; ADIN nº 248/93 - RJ) por configurar provimento derivado de cargo público;

13. Os arts. 22, 23, 25 e 26 do PLC incorrem no vício de iniciativa apontado nos itens 11 e 12 supra;

14. Quanto à distribuição de servidores a que se referem os arts. 25 e 27 do PLC à MP nº 537/94, acreditamos que a expressão mais adequada seria a que consta de artigo originário da medida (art. 19) ou seja, transposição;

15. De outra parte, a prorrogação de prazos referenciada no art. 28 do PLC (art. 20 da MP nº 537/94) é de duvidosa legalidade, uma vez que altera matéria que foi estabelecida em lei complementar.

Essas as observações que achamos importante registrar.


FERNANDO TRINDADE
Assessor Legislativo

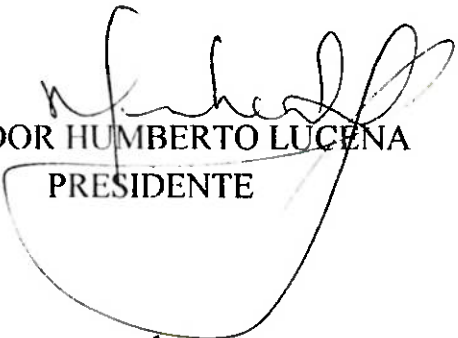
CN/Nº 161

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

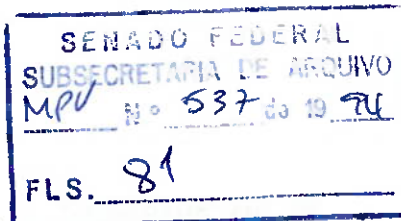
Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras provisórias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 177, DE 1994-CN
(nº 486/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 1994.

2605-

E.M. nº 008

Em 28 de junho de 1994.

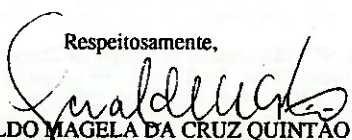
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537 , DE 28 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no *caput* deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da

Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

2107-
Gualdunato

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Insere a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Seção I Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62. São criados, no Quadro de Advocacia-Geral da União, seiscentos e sessenta cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 66. Nos primeiros doze meses de vigência desta Lei Complementar os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Advogado em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e do Procurador da Fazenda Nacional observados os requisitos impostos pelas leis nº 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Empresas Públicas de Direito.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.924, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CIE) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração adicional superior à maior remuneração paga a servidores, a que se refere o Anexo I e II desta Lei, cujo ocupantes de cargo efetivo tenham direito a fiança.

LEI DELEGADA Nº 11 DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Empresas Públicas de Direito.

LEI Nº 8.199, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Concede gratificação de função de vencimento e de outros dos servidores civis e militares do Poder Judiciário e dá outras providências.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Judiciário de verba distintiva, no máximo 50% (cinquenta por cento) das verbas da Direção e Assessoramento Superiores (DAS 1, DAS 2 e DAS 3) ocupantes de cargo efetivo, terão direito ao exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Insere a Unidade Especial de Trabalho, altera a legislação de natureza administrativa e dá outras providências.

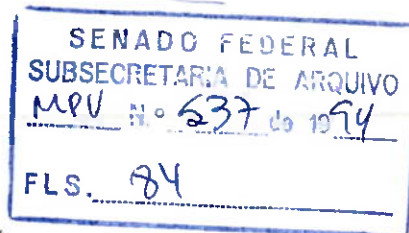
LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 537, DE 28 DE JUNHO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". MENSAGEM Nº:74/94-CN.

CONGRESSISTA	EMENDA NUMERO
SENADOR ÁUREO MELLO.....	010,011.
SENADOR CESAR DIAS.....	007,017.
DEPUTADA CIDIÑIA CAMPOS.....	008.
DEPUTADA MARIA LAURA.....	001,003,005,016,022,023, 024.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA.....	013,015,20.
DEPUTADO NEWTO DE CONTO.....	006.
DEPUTADO NEY LOPES.....	019.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON.....	002,014,21.
DEPUTADO VITAL DO REGO.....	004,012.
DEPUTADA ZILA BEZERRA.....	009.
SENADOR AUREO MELLO.....	018
SCM	

HP00537

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 485/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.

celso lacerda
Lider do PT

MP00537

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 537/1994.

00002

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5o. no artigo 19:

§ 5o. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

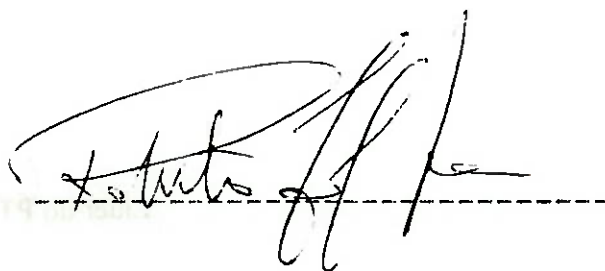
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, / /



EMENDA SUPRESSIVA

MF00537

00003

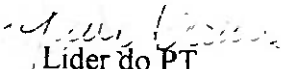
À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Lider do PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

2 DATA 30 / 06 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

DE-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães,

10 ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA

00005

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 537/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.

Alfredo Krieger
Líder do PT

MP00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00000

2 DATA 30 / 06 / 94		3 PROPOSIÇÃO MP 537	
4 AUTOR DEPUTADO NEUTO DE CONTO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 19	PARAGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO Dê-se ao caput do art. 19, da Medida Provisória número 537 de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:			

"Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da Previdência Social, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:"

J U S T I F I C A T I V A

Como desdobramento da promulgação da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU (Lei complementar nº 73, de 10.02.93), o Poder Executivo baixou a MP 330, de 30.06.93, dispondo sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU, em caráter **emergencial e provisório**, a qual vinha sendo reeditada mensalmente, repetindo, obviamente, o texto original.

Diante de seu caráter **emergencial e provisório**, a referida MP, bem como aquelas que a sucederam, não trataram do assunto AGU de forma a operacionalizar o novo órgão em todos os seus aspectos. Porém, naquilo que objetivou regulamentar, as sucessivas MP não destoaram da Lei Complementar em questão.

Assim ocorreu com as MP 339, 348, 357, 365, 377, 397, 417, 426 e 460, até que em sua décima reedição, sob o nº 485, depois na 511 e na atual de nº 537, incluiu-se os Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos diretamente na AGU, ficando de fora Procuradores da Previdência Social, responsáveis por mais de um milhão de ações e pelo acompanhamento de 80% dos processos que tramitam na Justiça Federal e, ainda, pela garantia do pagamento de 16 milhões de aposentadorias, além da cobrança de uma dívida ativa que supera a cifra 10 bilhões de URV.

O que nossa emenda busca é restabelecer a justiça, a isonomia entre as categoria, que por determinação constitucional devem integrar a Advocacia-Geral da União.

ASSINATURA

MP00537

00007

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em

comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.

Senador CESAR DIAS-
EMBB/RR

MP00537

00000

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art.19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPV, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.

CIDINHA CAMPOS
Dep. Federal - PDT/RJ

TAF da 1ª Região.

9498

SECAO II

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 55 - TERÇA-FEIRA, 23 MAR 1993

Interpretação diversa, revoguei-a, tornando nulos os atos praticados pela Comissão de Sindicância por ela constituída."

Verifica-se, portanto, que o ato contra o qual se insurgiu o impetrante não mais existe, revogado que foi pela própria autoridade apontada como coatora.

Destarte, exsurge clara a perda de objeto do writ, razão pela qual, com fundamento no art. 90, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 35/79 c/c o art. 38, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno, nego-lhe seguimento.

P.I.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de março de 1993.

JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.01861-5 - MG

IMPETRANTE : FROTAMOBRE - TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA.
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
INTERESSA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. CAIO DE ANDRADE TRAVASSOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Por despacho de fl. 153-vb, foi determinado à impetrante que promovesse, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei adjetiva civil, a citação da litisconsorte passiva necessária.

Publicado o despacho em 09.03.93 (fl. 154), o prazo transcorreu sem que a impetrante promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária, conforme certificado à fl. 154.

Dispõe a Súmula nº 145 do Colendo Tribunal Federal de Recursos que:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, se o autor não promover, no prazo assinado, a citação da litisconsorte necessária."

Ante o exposto, com fulcro no art. 90, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 35/79 c/c o art. 38, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte e, ainda, em decisões precedentes da Egrégia 1ª Seção (MS nº 89.01.28111-9 - GO. Rel. Juiz Hermenilo Mourado, publicado em 21.08.89 e MS nº 89.01.21711-1 - GO. Rel. Juiz Aldir Passarinho, publicado em 05.03.90), nego seguimento ao pedido, determinando decorrido o prazo legal, o arquivamento do writ.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intime-se..

Brasília-DF, 18 de março de 1993.

JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

93.01.00165-9 / DF MS
IMPE : LYNDA ROSA VASCONCELOS DE LIMA E OUTRO
ADV : MARIO OILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA SA VARA-DF
LITIS PA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WILSON DE SOUZA MALGIER E OUTROS

No processo acima relacionado, o Exmº Sr. Juiz-Relator exarou, à fl. 73, o seguinte despacho: "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela impetrante à fl. 67, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao transitar em julgado, arquivem-se os autos, dando

baina na Distribuição. P. e J. Brasília, 15 de março de 1993. n) Juiz PLAUTO RIBEIRO, Relator, TRF/18 Região.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.05276-0 - MG

RELATOR : EXMO SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA-MG
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
INTERESSADOS : ADRIANA ROCHA KASCHER E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal objetivando suspensão de liminar, concedida, inaudita altera parte, pela eminente Juíza Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ANGELA MARIA CATÃO ALVES, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, mandando suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pelo ex. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que redundaram em provimento de mais de uma centena de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, revertendo os servidores à situação funcional anterior à edição deles, de sorte a sustar as consequências de atos inconstitucionais (cf. fls. e fis.).

A concessão de liminar, em favor da parte contrária, quer em procedimento cautelar, quer em mandado de segurança, quer em ação civil pública, quer em qualquer outro tipo de procedimento, só é possível quando presentes os dois requisitos legais, a saber: a) relevância no fundamento do pedido (sumus boni iuris) e b) da demora no julgamento possa advir a ineficácia ou ineficiência da medida, caso seja afinal deferida (periculum in mora). Isso é por demais sabido e não constitui nenhuma novidade.

Recentemente, a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, proibiu a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 19, § 3º). No que toca ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, a liminar só será concedida, quando cabível, "(...) após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas" (art. 28).

Logo, se a decisão concessiva de liminar não estiver ancorada nos dois requisitos legais, acima mencionados, ou se esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, ou, tratando-se de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não for precedida da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, evidentemente que o ato judicial torna-se ilegal, abusivo e arbitrário, passível de correção pela via mandamental, mormente quando mantido o risco de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação.

A r. decisão impugnada, da lavra da Ilustre Juíza Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, mandando suspender, em ação civil pública, sem audiência das partes, os atos administrativos praticados pelo col. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acolhidos de inconstitucionais, apesar de alentada, a decisão, a meu sentir, falta venia, mercede ser reformada.

Com efeito, a questão envolvendo a legitimidade do Ministério Público Federal, in casu, que não é tão simples quanto parece, não merece ser objeto de análise mais aprofundada e mais demorada por ocasião do julgamento da ação civil pública ou da apelação. Idêntico tratamento deve ser dado a outros julgamentos, no que tange ao cabimento, na hipótese, da ação civil pública.

Por ora, a questão deve ficar adstrita à legalidade ou não da liminar deferida, ou seja, se estão presentes ou não, no caso, os requisitos legais para a sua concessão.

Parece-me que não. Vejamos: a culta Magistrada mineira gastou boa parte de seu tempo, ao proferir o despacho impugnado, justificando a presença do sumus boni iuris em decisões do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal de 1988, entendera, com supedâneo no voto lúcido do Ministro MOREIRA ALVES, que

"(...) hoje, a proibição de se prover cargos públicos sem concurso torna-se mais rigorosa, pois a necessidade de concurso não é só para a primeira investidura, como ocorria no ordenamento constitucional anterior, mas também para as demais investiduras eventualmente sobrevindas no decorrer da vida profissional do funcionário, para cargo diferente daquele no qual já fora investido" (cf. ADIN nº 231/77/RJ).

Ocorre que a verificação da fumaça do bom direito, in casu, não deve se eslabiar nos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4/DF, publicada no "Diário da Justiça da União", de 17 de fevereiro de 1993, mas em outros argumentos ou em outras razões, em face da indagação acerca dos efeitos desse julgado. A saber, se retroagem ao nascimento da norma molestada (ex tunc) ou se não retroagem ab initio (ex nunc). Dentro desse enfoque, a relevância do fundamento do pedido formulado na ação civil pública se esmaece, pelo menos para justificar a concessão de liminar, levando-se em conta não só a grande controvérsia existente a respeito do assunto, como também, e sobretudo, levando-se em consideração o entendimento do mesmo Supremo, segundo o qual "As relações jurídicas que se constituíram de boa-fé, à sombra da lei, não ficam sumariamente canceladas" (R.E. 79.343-8A e R.E. nº 93.356-MT).

Neste particular, com a devida vênia, penso que o despacho atacado não foi nem um pouco feliz quando sustentou que os atos administrativos impugnados na ação civil pública não foram praticados de boa-fé, pois não é crível que

(...) seus autores (Presidentes do Tribunal) e/ou se beneficiários, pudessem desconhecer as normas constitucionais, e suas discussões antecedentes, ou que não tivessem conhecimento das ADINs ajuizadas, julgadas, quais tornaram-se fatos públicos e notórios. Não se poderia imaginar que num Tribunal, órgão do Judiciário, uma casa de justiça, que tem por ofício a exigência e cumprimento das leis e da Constituição Federal, que a autoridades e beneficiários possam alegar desconhecimento da alteração constitucional. Se os beneficiários, todos do Tribunal, tendo alguns até sido julgados capacitados, passaram a ocupar cargos de Técnico Judiciário - e muitos, lidando diariamente com as leis e a Constituição do país, que juraram cumprir, possam alegar desconhecimento da Constituição Federal e as ADINs" (cf. fl. 75).

Ora, com esse pensamento, a doula Magistrada considerou também, de quebra, Jejuo em Direito Constitucional e não "(...) Comprimos das leis e da Constituição Federal" (cf. fl. 75) Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, além de Consultores da República, pois, de acordo com o relato do impetrante, União Federal, através de seu advogado, Dr. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, no período de novembro de 1988, quando a Constituição da República já estava em vigor, a 1992, ocorreram vários provimentos de cargos, mediante ascensão, com amparo em atos normativos de diversas espécies, a saber, in verbis:

"a) Ascensão Funcional no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (em 04.11.88);

b) Edital de Prova Prática de Habilitação à Ascensão Funcional, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (datado de 13.04.89);

c) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SR-89, de 11.05.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 11.05.89);

d) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA nº SA-9, de 29.08.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 04.09.89);

e) Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, regulamentando os institutos de Progressão e da Ascensão Funcionais no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus (publicado no D.O.U. de 14.09.89);

f) Parecer nº 316 de 06 de agosto de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, garantindo aos servidores a obtenção de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.08.90);

g) Parecer nº 468, de 23 de novembro de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, reconhecendo o direito do servidor à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.11.90);

h) Ato Declaratório nº 01, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, regulamentando os institutos de Progressão e Ascensão Funcionais (publicado no D.J. de 03.06.91);

i) Ato nº 261, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reservando 1/3 de vagas para ingresso em categorias funcionais, à progressão funcional, 1/3 à Ascensão Funcional e 1/3 a concurso público (publicado no D.J. de 03.06.91);

j) Resolução Administrativa nº 112, de 13 de agosto de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, reservando 20% das vagas de cargos para servidores aprovados em processo de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 15.08.91);

k) Portaria nº 86, de 25 de setembro de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, regulamentando a hipótese de inscrição simultânea de candidato em processo Seletivo Interno de Ascensão Funcional e em Concurso Público e dispondo sobre a ocupação preferencialmente da vaga destinada à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 30.09.91);

m) Decisão nº 10/91-Plenário, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de 12 de novembro de 1991, entendendo que as normas de Ascensão Funcional não podem ser conside-

radas equivocadas enquanto não houver o pronunciamento da Suprema Corte (publicada no D.O.U. de 21.11.91);

n) Ato nº 006, 007 e 008, de 22 de janeiro de 1992, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região concedendo Ascensão Funcional aos servidores neles designados (publicado no D.J. de 28.01.92);

o) Ato do Secretário-Adjunto da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por delegação da Portaria SAF nº 509, de 19/06/91, procedendo à Ascensão Funcional dos servidores nele relacionados (publicado no D.O.U. de 23.01.92) - cf. fls. 08/09.

Todos esses atos, diga-se de passagem, em princípio, não podem ser considerados ilegais ou arbitrários, porque atinentes em leis, que, só agora, 17 de fevereiro de 1993, com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4/DF, tiveram suas eficácias suspensas nos termos da decisão. Observe-se que todas as leis, mencionadas na alínea da ADIN nº 837-4/DF, inclusive, e principalmente, a Lei nº 8.112/90, que veio substituir a Lei nº 1.711/52, foram publicadas após o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, levando-se em conta a irreversibilidade, ou difícil reversibilidade, de seus efeitos, é mais do que razoável entender-se que as leis que previram o provimento de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4/DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado.

A Professora REGINA MARIA MACEDO HERY FERRARY, em sua festejada monografia "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", 2ª ed., RT, 1990, págs. 137 e seq., cita outro Professor e também Mi-

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

93.91.03602-0 MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV : EFREN PAULO FORTINHO DE SA LIMA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-PI
INTERES : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz - Relator enviou o seguinte despacho:

"Vistos, indefiro a liminar, por ausentes os pressupostos do art. 70, II, da Lei 1.533/51. Collocando-se Informações: Promova os Impechantes, em cinco dias, a titulação do interessado para o necessário (art. 47, parágrafo único do CPC), P.1. Brasília, 17 de março de 1993. Afl. ALDIR PASSAGARINHO JUNIOR, Relator. TRF/II. Registo.

vencido o ministro PAULO BRUNHEIRO, que ficou para votar o projeto no
Plenário, 11.2.93. D01E/02/93

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 037-4 - medida liminar.

ORIGEM	1	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	1	MIN. MOREIRA ALVES
REPT.	1	PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
REQDD.	1	PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQDD.	1	CONGRESSO NACIONAL
REQDD.	1	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 18 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 09.1.09, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.3.89. E, por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 40 da Lei 7.787, de 21.12.80; do inciso II do art. 40 da Lei 7.719, de 06.11.09; da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 80, da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e acesso", contidas no parágrafo único do art. 18 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e ascensão", contidas no § 4o, do art. 13 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "o ascensão e ou ascender", contidas no art. 17 da Lei 8.112, de 11.12.90; da expressão "ascensão", contida no inciso II do art. 39 da Lei 8.112, de 11.12.90; dos arts. 3o, e 15 e seus §§ 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, e 6o, do Ato Regulamentar n.º 81, do Tribunal Regional Federal, da 2a. Região; do art. 16 e seus §§ 1o, 2o, 3o, 4o, e 5o, do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 2o da Resolução n.º 14, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região; vencido, nestes pontos, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente, Plenário, 11-2-93.

END OF REPORT BY GSC EYESADVENTHARTON H 149,873-1 - (PDE)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão Por votação unânime, o Tribunal julga procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º. da Lei Federal no. 8.162, de 08.01.91. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 26.02.93.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.03403-3/DF

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ HÉRCULES QUAISIMODO
IMPLETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOSÉ HELIO PASFICO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPLENADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA. - DF
INTERESSADA : ADRIANA TAVARES SOBRAL

DECLASSIFIED

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício do serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homogeneiza o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o voto do Presidente da República relativo ao precató da lei nº 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrotado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, § 1º da Lei nº 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que "a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos graus e entidades, será fixada em lei".

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 795-5 - medida liminar
CRIOEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. PAULO BRUNOARD
REOTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELLO LAVENERE MACHADO
REODA. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REODA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUIZ HÉRCULES QUASIMODO DA MOTA DIAS.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu a medida cautelar de suspensão da eficácia dos incisos XII a XV do art. 20, art. 30, § 1º, § 2º, e § 40, art. 50, art. 60, § 3º, e 40, art. 70, incisos I e II do art. 80, e art. 10 da Lei nº 8.151, de 22.11.90, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Plenário, 05.11.92.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disposições da Lei Estadual nº 8.151/90 que criou os Juizados Especiais de Causas Cíveis e Turmas de Recursos. Liminar. Suspensão da eficácia dos dispositivos arrolados. Inconveniência ante o período de sua vigência, bem como de regular funcionamento do serviço já instalado, não obstante a respeitável relevância dos fundamentos invocados. Medida cautelar indeferida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1037-4 - medida liminar
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERENTE : CONGRESSO NACIONAL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 19 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 09.11.09, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.11.09. E, por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do caput e o parágrafo único do art. 40, da Lei 7.707, de 21.12.00, do Regt. e o parágrafo único do art. 40, da Lei 7.719, de 06.11.09, da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 80, da Lei 8.112, de 11.12.90, das expressões "ascensão e acesso", contidas no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11.12.90, das expressões "acesso e ascensão", contidas no § 40, do art. 13 da Lei 8.112, de 11.12.90, das expressões "ou ascensão" e "ou ascender", contidas no art. 37 da Lei 8.112, de 11.12.90, da expressão "ascensão", contida no inciso IV do art. 33 da Lei 8.112, de 11.12.90, dos arts. 30, e 15 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º, do Ato Regulamentar nº 01, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; do art. 16 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 20, da Resolução nº 14, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 11.2.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos.

- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida.

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4º da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 70 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8º, III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4º, "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 37, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3º, 15, 16, 17, 18,

19 e 20 do Ato Regulamentar nº 1, e do artigo 2º, II, "a", da Resolução nº 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

AÇÃO RECURSÓRIA N. 1.300-0
ORIGEM : PARANÁ
RELATOR : MIN. FIMAR DA SILVA
REVISOR : MIN. MOREIRA ALVES
AUTORA : SUPERATIVA ADRIANA MIRIA ENRIE RIBE LIDA
ADV. : LUIZ CARLOS DE LIMA
RFU : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
ADV. : BARNERINDUS S/O ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS
ADV. : EDAS DIRCEU MUNIZ DE ARAUJO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a ação, condenando a autora à perda do depósito inicial e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio, que os arbitrou em 20% sobre o valor da

causa, devidamente corrigido. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Carlos Velloso, falou, pela autora, Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Plenário, 18.2.93.

EMENTA: AÇÃO RECURSÓRIA. DECISÃO QUE SE INCREPA DE HAVER VIOLAÇÃO LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 119, III, A, E §§ 1º E 3º, E, AINDA, DO ART. 151, § 1º, DA CF/69, E DOS ARTS. 102, § 1º, E 324, DO RI/STF, POR HAVER CONHECIDO E PROVIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE ALEGOU INCIDÊNCIA DO ART. 6º, DO CPC, DISPOSITIVO LEGAL TIPO POR NÃO PREQUESTIONADO.

Nos termos dos precedentes desta Corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão ajuizado pelo recurso extraordinário haja apreciado o tema jurisdiccionado suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie.

Caso em que a decisão recorrida, na parte enfocada, não fundou juntamente na legitimidade ad causam, matéria disciplinada pelo dispositivo legal tipo por não prequestionado.

Imprecedência da reanálise.

AÇÃO RECURSÓRIA N. 1.317-4
ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REVISOR : MIN. ADIR PASSARINHO
AUTORA : ALGODUEIRA DUNFOA LIDA
ADV. : CYRO PERNA CESAR DIAS E OUTROS
RFU : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : CARLOS MAURICIO FERNANDES LENCASIRE E OUTRO
ADV. : JOSE MAURICIO CAMARAO DE LACI

Decisão: Votou, em votos dos Ministros Relator e Revisor julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 19.04.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Celso Borda e Paulo Drossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedente a ação, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgou procedente. Votou o Ministro Francisco Rezek (8 20, do artigo 134 do Regimento Interno) e não votou o Ministro Ilmar Galvão, por ser sucessor do Ministro Adir Passarinho, que já proferiu voto. Plenário, 05.07.93.

EMENTA: - Ação Recursória. Diferimento, em 1CM, alegações de ofensa ao princípio constitucional da não-reatividade e de violação à coisa julgada decorrente da decisão proferida em executivo fiscal anterior sobre determinadas operações.

- Improcedência dessas alegações, já amplamente examinadas e repelidas pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Ação Recursória que se julga improcedente.

R E V I S ã O C R I M I N A L N º 4.886-0 - SP (*)

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE : JOSE RODRIGUES PINTO

Decisão: Por maioria o Tribunal indeferiu a Revisão, vencido o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanchez. Plenário, 29.03.90.

EMENTA: - REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL PELO PRÓPRIO INTERESSADO - PRINCÍPIO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CRIME DE EXTORSÃO - CONFIGURAÇÃO DO SEU MOMENTO CONSUMATIVO - OBTENÇÃO DA ILÍCITA VANTAGEM ECONÔMICA COMO MERO EXAURIMENTO DESSE DELITO PATRIMONIAL - PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES TENTATIVA DE EXTORSÃO - REJEIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO.

- A presença do Advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. E ele instrui

MP 00537

00009

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

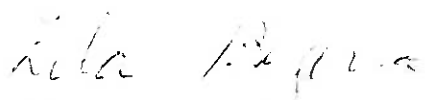
3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em

comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.


ZILA BEZERRA

Deputada Federal (PMDB/ACRE)

MP 537

00010

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

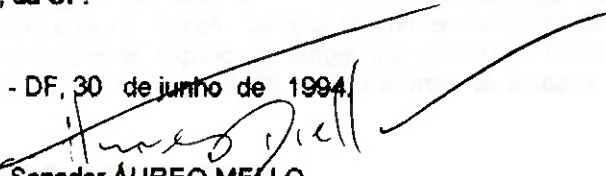
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

HF00537

000111

Medida Provisória nº 537, de 28/06/94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 537/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 537/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

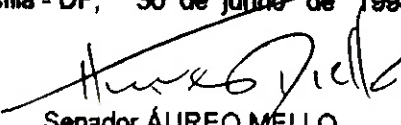
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 30 de junho de 1994.


Senador ÁUREO MELLO
PRN/AM

HP00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

2 DATA 30 / 06 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 05	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO DÊ-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:			

"Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria - Assistente Jurídico Classe A - Assistente Jurídico Classe B - Assistente Jurídico Classe C e D - Procurador Autárquico, Procurador , Advogado e Assistente Jurídico Classe A - Procurador Autárquico, Procurador , Advogado e Assistente jurídico Classe B - Procurador Autárquico, Procurador , Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	- Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria - Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria - Procurador Categoria Especial - Procurador 1ª Categoria - Procurador 2ª Categoria
--	---

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 537/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previstos no Titulo III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Os de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União. Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I - Tanto os Procuradores e Assistentes da Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT)

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na

mesma situação de igualdade com a Administração direta, integravam o antigo Serviço Jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

III - Tanto os Assistentes Jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80 (oitenta por cento) das causas de interesse da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos Órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.

TEXTO

VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpostos para as carreiras...", por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Úlysses Guimarães,

ASSINATURA

MP00537

00013

EMENDA Nº

Á medida provisória nº 537/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a litude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 2 de julho de 1994

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

EMENDA ADITIVA

MF00537

Medida Provisória nr. 537/1994.

00014

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

1o. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

2o. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

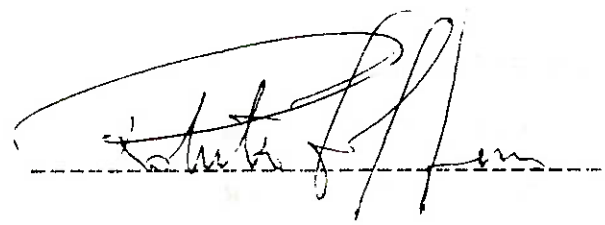
Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1o. a 4o.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, / /



HP00537

00015

EMENDA Nº

À medida provisória nº 537/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no **caput** para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatórias das mencionadas titularidades.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 2 de julho de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

HP00537

00016

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE
28 DE JULHO DE 1994.

MF00537

EMENDA ADITIVA

00017

Inclua-se, onde couber, artigo, nos seguintes
termos:

"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo único. À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

J U S T I F I C A T I V A

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos

titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.



Senador CESAR DIAS

PMDB/RR

MP00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

2 DATA 30/06 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994	
4 AUTOR Senador Aureo Mello			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

"Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1.992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães,

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00537

00019

2 DATA 30/ 06/94	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 29 DE JUNHO DE 1994
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL NEY LOPES	5 Nº PRONTUÁRIO 125
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 / 04	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:	

"Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

ART. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01 - A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses.

o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães,

ASSINATURA

MF00537

EMENDA Nº

00020

À medida provisória nº 537/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras

da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 2 de julho de 1994

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

HP00537

EMENDA ADITIVA

00021

Medida Provisória nº 537/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

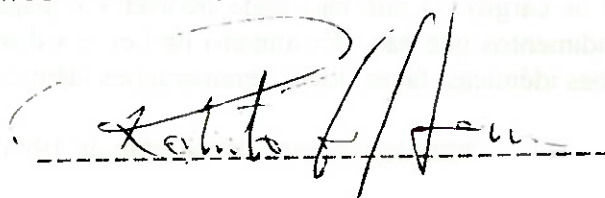
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, / /



HP00537

00022

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

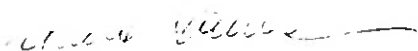
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Líder do PT

MF00537

00023

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

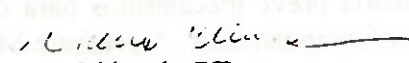
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994.


Líder do PT

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 537, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 1º de julho de 1994

Líder do PT



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 537, DE 1994.

Contém este processo 102 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de SETEMBRO de 1994

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de Setembro de 1994

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 07, 11 / 1994

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

MENSAGEM 297/94

um 537/94

Mensagem nº 718

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 157 a 191, de 31 de agosto de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 533 a 567, de 1994.

Brasília, 5 de setembro de 1994.

Deu f

Aviso nº 1942 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de setembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 157 a 191, de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.